SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103214 - MT (2026/0221186-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN - RS110431
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE PEDIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de pedido, em contexto de prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de organização criminosa e extorsão no âmbito da "Operação Sextortion". O agravante pretende o processamento do *writ* e a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o trânsito em julgado de *habeas corpus* anterior afasta o óbice da reiteração de pedido perante o Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a juntada de documentos novos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado de *habeas corpus* anteriormente apreciado nesta Corte não autoriza a rediscussão de teses idênticas, pois evidencia a preclusão e o esgotamento da jurisdição sobre a matéria já decidida, mantendo-se o óbice de reiteração de pedido.

4. A imputação do delito de extorsão, que envolve violência ou grave ameaça à pessoa, configura hipótese impeditiva para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e da orientação do HC coletivo nº 143.641/SP.

5. A alegada inserção da acusada em organização criminosa voltada à prática reiterada de extorsões denota periculosidade concreta, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA61020344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bb15d064-3c38-404e-a695-82fee0608a0a

6. Os documentos novos apresentados, relativos à dinâmica familiar, não afastam o impedimento legal objetivo à prisão domiciliar, devendo a proteção da criança ser assegurada pela rede de assistência social competente, sem prejuízo da eficácia da tutela cautelar penal.
7. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder a autorizar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:31
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: bb15d064-3c38-404e-a695-82fee0608a0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103214 - MT (2026/0221186-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN - RS110431
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO QUALIFICADA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DE PEDIDO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CPP. EXTORSÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por inadmissível reiteração de pedido, em contexto de prisão preventiva decretada por suposta prática dos crimes de organização criminosa e extorsão no âmbito da "Operação Sextortion". O agravante pretende o processamento do *writ* e a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o trânsito em julgado de *habeas corpus* anterior afasta o óbice da reiteração de pedido perante o Superior Tribunal de Justiça; e (ii) saber se a juntada de documentos novos autoriza a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, à luz do art. 318-A do CPP e do HC coletivo nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trânsito em julgado de *habeas corpus* anteriormente apreciado nesta Corte não autoriza a rediscussão de teses idênticas, pois evidencia a preclusão e o esgotamento da jurisdição sobre a matéria já decidida, mantendo-se o óbice de reiteração de pedido.

4. A imputação do delito de extorsão, que envolve violência ou grave ameaça à pessoa, configura hipótese impeditiva para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP e da orientação do HC coletivo nº 143.641/SP.

5. A alegada inserção da acusada em organização criminosa voltada à prática reiterada de extorsões denota periculosidade concreta, justificando a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA60646795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 7678a726-b5de-424a-a32d-bba538a0e2a4

6. Os documentos novos apresentados, relativos à dinâmica familiar, não afastam o impedimento legal objetivo à prisão domiciliar, devendo a proteção da criança ser assegurada pela rede de assistência social competente, sem prejuízo da eficácia da tutela cautelar penal.
7. Inexistem ilegalidade manifesta, teratologia ou abuso de poder a autorizar concessão de ordem de ofício, impondo-se a manutenção da decisão agravada.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LAIS ELISA FOLLMER contra decisão monocrática do Ministro Presidente que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 642-644).

Consta dos autos que o *wr*it foi impetrado em favor da paciente, apontando como ato coator o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1018475-96.2026.8.11.0000, no qual se indeferiu liminarmente a ordem por reiteração de pedido e ausência de fato novo, em contexto de prisão preventiva decretada em processo que imputa à paciente a prática de organização criminosa e extorsão, no âmbito da denominada *"Operação Sextortion"* (fls. 152-155).

A decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça indeferiu liminarmente a impetração por inadmissível reiteração de *habeas corpus*, indicando identidade de partes, pedido e causa de pedir com o HC n. 1.098.063/MT, com fundamento no art. 21-E, inciso IV, c/c art. 210, ambos do Regimento Interno do STJ, e em precedentes desta Corte, além de determinar a ciência do Ministério Público Federal (fls. 642-644).

O agravante sustenta que não há reiteração porque o *writ* anterior já transitou em julgado, de modo que não subsiste litispendência, e porque a presente impetração se funda em fatos supervenientes e contemporâneos, todos ocorridos em 2026, que alterariam substancialmente a situação jurídica da paciente, à luz do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Alega que foram juntados documentos novos e oficiais, consistentes em boletim de ocorrência que registra abandono paterno do menor, laudo técnico psicológico que atesta regressão emocional aguda da criança em virtude do afastamento da mãe e exames e laudos médicos que demonstram incapacidade clínica da avó materna por sequelas ortopédicas e cardiopatia isquêmica severa, com necessidade de acompanhamento contínuo e uso diário de medicação controlada.

Afirma, ainda, que a negativa de conhecimento por reiteração configuraria negativa de prestação jurisdicional, pois não apreciou tais elementos inéditos de 2026 (fls. 649-656).

Documento eletrônico VDA60646795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 7678a726-b5de-424a-a32d-bba538a0e2a4

Argumenta, ainda, que incide, de forma cogente, o art. 318-A do Código de Processo Penal, bem como o precedente do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, pois a paciente é mãe de criança menor de 12 (doze) anos, não houve emprego de violência ou grave ameaça na conduta imputada, classificada pela defesa como de natureza patrimonial e periférica, e o delito não foi praticado contra descendente.

Aponta que a imprescindibilidade dos cuidados maternos na primeira infância seria assegurada pelo princípio da proteção integral à infância, previsto no art. 227 da Constituição Federal, o que afastaria a manutenção do cárcere com base em periculosidade abstrata ou em formalismos processuais, sendo devido o processamento do *writ* e a substituição da prisão preventiva por domiciliar.

Requer o provimento do agravo regimental para cassar o indeferimento liminar e determinar o processamento do *habeas corpus*, com a análise do pedido de medida liminar a fim de converter a prisão preventiva em prisão domiciliar (fls. 649-656).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a insurgência não comporta provimento.

A controvérsia cinge-se a definir se a existência de trânsito em julgado de *habeas corpus* anterior afasta o óbice da reiteração de pedido e se a documentação nova apresentada pela Defesa justifica a concessão de prisão domiciliar à acusada presa na *"Operação Sextortion"*, cujo objeto é a investigação e persecução de organização criminosa estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, dedicada à prática de extorsão majorada (art. 158, § 1º, do CP) mediante ameaças de divulgação de conteúdo íntimo das vítimas em redes sociais, com recebimento de valores em múltiplas contas bancárias de diversos integrantes. Segundo a denúncia, o grupo atuou entre junho de 2020 e março de 2025, extorquindo mais de dois milhões de reais das vítimas.

De início, no que tange ao aspecto processual, não assiste razão ao agravante ao sustentar que o trânsito em julgado do *writ* anterior (HC n. 1.098.063/MT) afastaria o óbice da reiteração de pedido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme e consolidada no sentido de que é inadmissível a impetração de *habeas corpus* que veicule mera reiteração de pedido anterior já apreciado por esta Corte. O trânsito em julgado da impetração antecedente não reabre a via recursal extraordinária para a rediscussão das mesmas teses, mas atesta a preclusão e o esgotamento da jurisdição deste Tribunal Superior quanto à matéria julgada.

Documento eletrônico VDA60646795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 7678a726-b5de-424a-a32d-bba538a0e2a4

Entretanto, em homenagem ao princípio da ampla tutela da liberdade de locomoção e da proteção à infância, cumpre analisar se os alegados fatos novos supervenientes ocorridos em 2026 possuem o condão de evidenciar eventual constrangimento ilegal manifesta apto a respaldar a concessão da ordem de ofício.

A pretensão de concessão de prisão domiciliar não merece acolhimento.

Como cediço, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC Coletivo nº 143.641/SP, e o Poder Legislativo, ao editar a Lei nº 13.769/2018 (que incluiu o artigo 318-A no Código de Processo Penal), estabeleceram a regra geral de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes, puérperas e mães de crianças menores de 12 (doze) anos.

Contudo, o próprio texto do artigo 318-A do Código de Processo Penal estabeleceu exceções expressas e taxativas à concessão da benesse, *in verbis*:

> *"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente."*

Na hipótese vertente, a paciente teve a sua custódia cautelar decretada pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e extorsão objeto das investigações levadas a cabo pela intitulada *"Operação Sextortion"*.

O delito de extorsão, tipificado no artigo 158 do Código Penal, possui como elementar do tipo o constrangimento efetuado *"mediante violência ou grave ameaça"*.

Dessa forma, a imputação pelo crime de extorsão atrai a incidência do impedimento objetivo e expresso do artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal, obstando a substituição automática da prisão preventiva por domiciliar.

A jurisprudência pacífica deste Tribunal da Cidadania orienta que a prática de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa constitui vedação legal absoluta para a aplicação da regra geral do art. 318-A do CPP e do HC 143.641/SP do STF, resguardando-se a necessidade de proteção da ordem pública e da paz social diante de condutas revestidas de especial intimidação e nocividade.

Nesse sentido, alinham-se os precedentes desta Corte Superior:

> *"A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para mães de crianças menores de 12 anos, prevista no art. 318-A do Código de Processo Penal e no HC coletivo n. 143.641/SP do STF, não é absoluta, admitindo-se exceções em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas, notadamente quando o crime é praticado com violência ou grave ameaça a pessoa ou em contexto de organização criminosa." (STJ, AgRg no HC n.*

Documento eletrônico VDA60646795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 7678a726-b5de-424a-a32d-bba538a0e2a4

1.049.347/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/03/2026, DJEN de 18/03/2026).

Ademais, ao contrário do alegado pela Defesa, a inserção da acusada em organização criminosa estruturada voltada à prática reiterada de extorsões denota periculosidade social concreta que justifica a manutenção da segregação cautelar máxima para a garantia da ordem pública e para a interrupção das atividades ilícitas do grupo.

Por fim, no que tange aos documentos de 2026 colacionados aos autos (laudo de saúde da avó materna e laudo psicológico do menor), embora configurem elementos relevantes sobre a dinâmica familiar, não possuem a virtude de afastar a proibição legal do art. 318-A, inciso I, do CPP.

A eventual incapacidade temporária de familiares para os cuidados da criança deve ser suprida mediante a atuação da rede municipal de proteção à infância e juventude e dos órgãos socioassistenciais competentes, no âmbito da família extensa ou acolhimento institucional, de modo a resguardar os superiores interesses do menor sem neutralizar a eficácia da tutela cautelar penal devidamente fundamentada pelo Poder Judiciário.

Inexistindo, pois, qualquer teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a concessão da ordem de ofício, a manutenção do decisum monocrático é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:50
Código de Controle do Documento: 7678a726-b5de-424a-a32d-bba538a0e2a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.103.214 / MT

Número Registro: 2026/0221186-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01243506202581100 42 10077862720258110000 10124350620258110042 10170261620228110042 10184759620268110000 10213801620248110042 10294788220258110000 124350620258110042 294788220258110000 80003672220258210010

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN
ADVOGADO	: FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN - RS110431
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)
CORRÉU	: ADONILDE PEREIRA BALDEZ
CORRÉU	: BRUNA ALBUQUERQUE STOCCO
CORRÉU	: CAMILA ELISABETH DELLA GIUSTINA GAIESKI
CORRÉU	: CLAUDETE DEON DE MIRANDA
CORRÉU	: DEIVER JOHN CARDEAL MODESTI
CORRÉU	: DOUGLAS DOS SANTOS BELMONTE
CORRÉU	: EDUARDO MATHEUS BRANCO CECCON
CORRÉU	: EMERSON MODESTI
CORRÉU	: GRAZIELA FANTINEL
CORRÉU	: INES CARDEAL DOS SANTOS
CORRÉU	: IVANIR MENDES
CORRÉU	: JEAN MICHEL PUTTON
CORRÉU	: JEAN MICHEL BELLE PUTTON
CORRÉU	: JOEL DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA60933459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 79bbffc6-7de4-4ac6-a68a-75c57e613cd3

CORRÉU : MARCOS ANTONIO DE BRITO
CORRÉU : MARIA DE FATIMA DA SILVA
CORRÉU : MARIA JOCELIA DA SILVA DE BRITO
CORRÉU : MATEUS ALVES DOS SANTOS
CORRÉU : MATHEUS PIRES DA SILVA
CORRÉU : NAUANA DA SILVA CABRAL
CORRÉU : PABLO CAMARGO
CORRÉU : PAMELA FOLLMER
CORRÉU : SABRINA PRATES
CORRÉU : SUZANA DE ANDRADE SANTANA
CORRÉU : TATIANE KETLIN DOS SANTOS
CORRÉU : WILLIAM STRADA
INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAIS ELISA FOLLMER (PRESO)
ADVOGADO : FRANKLIN OLIVEIRA KRAUSEN - RS110431
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:35
Código de Controle do Documento: 79bbffc6-7de4-4ac6-a68a-75c57e613cd3